TC nº 72-002.006.16-80

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMF. Serviços de suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação. Edital alterado e republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em considerar prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a questão combatida ficou afastada pela alteração do edital, de modo a permitir, para efeitos de comprovação de capacitação técnica, o somatório de atestados, desde que executados concomitantemente, nos termos das conclusões desta Corte, conforme republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 29/03/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa BK Consultoria E Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SF/CPL/2016, deflagrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, objetivando a prestação de serviços de suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação (TI).

A Representante insurge-se contra a exigência prevista no item 13.2.4.2 do edital, que estabelece obrigatoriedade de comprovação de capacitação técnica dos serviços previstos no item 13.2.4.1 em um único atesado de capacidade técnica, não sendo permitido considerar o somatório dos quantitativos de mais de um atestado. Sustenta que a exigência é restritiva, ferindo o § 5°, do artigo 30, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual requereu a suspensão cautelar da licitação e a retificação do item combatido.

Em Relatório acostado às fls. 142/145, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação, tendo em vista que somente em casos excepcionais seria possível a restrição ao somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica, não restando, no caso em tela, devidamente justificada a necessidade de exigência de um único atestado, uma vez que haveria a possibilidade de somar atestados para contratos executados concomitantemente, de forma a atender à necessidade da Origem.

Diante da análise preliminar realizada pela Especializada e da iminente abertura do certame, com a possibilidade de comprometimento da competitividade da licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem para conhecimento e oferecimento de justificativas.

A Origem manifestou-se prontamente, informando o acatamento das conclusões desta Corte, apresentado proposta de alteração do item 13.2.4.2 do edital, de modo a permitir o somatório de atestados, desde que executados concomitantemente, demonstrando, assim, a capacidade do licitante na prestação dos serviços de forma integrada. Solicitou, por fim, a autorização para prosseguimento da licitação.

Diante da proposta da Origem, e entendendo superada a única questão objeto da Representação, foram submetidas ao Pleno as decisões de suspensão e posterior retomada do procedimento licitatório, as quais foram referendadas à unanimidade na 2.861ª Sessão Ordinária.

Posteriormente, a Especializada confirmou a efetiva adequação do edital republicado pela Origem, com a devolução integral do prazo de publicidade, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 29/03/2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, em razão da evidente perda do seu objeto.

A Secretaria Geral posicionou-se pela perda do objeto da medida, diante da alteração realizada no Edital.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a questão combatida ficou afastada pela alteração do edital pela Origem, de modo a permitir, para efeitos de comprovação de capacitação técnica, o somatório de atestados, desde que executados concomitantemente, nos termos das conclusões desta Corte, conforme republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 29/03/2016 (fl. 77).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.